



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 79 /2022.
Em 15 de Agosto de 2022.

“Dispõe sobre a criação do programa “ENFERMAGEM NAS ESCOLAS”. Que consiste na permanência de enfermeiros e técnicos em enfermagem nas unidades, estabelecimentos de ensino e creches das redes públicas e privadas do Município e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação do programa “ENFERMAGEM NAS ESCOLAS”. Que consiste na permanência de enfermeiros e técnicos em enfermagem nas unidades, estabelecimentos de ensino e creches das redes públicas e privadas do Município de Teixeira de Freitas. E dá outras providências.

Art.1º. Fica definido a criação do programa enfermagem nas escolas, mantendo no mínimo um enfermeiro e um técnico de enfermagem, em cada estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio ou superior e creches da rede pública ou privada do Município de Teixeira de Freitas, para prestar primeiros socorros, atender a alunos com necessidades especiais de saúde, realizar avaliação e educação em saúde e outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência profissional.

§1º As creches e estabelecimentos de ensino que trata o artigo primeiro, das redes públicas e privadas do Município de Teixeira de Freitas a partir de 100 (Cem) alunos, deverão manter um enfermeiro e um técnico de enfermagem em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade, respeitando a Lei do Exercício Profissional destes profissionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 15 / 08 / 2022
09:07 PM

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba
Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art.2º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam a estudantes de nível infantil, fundamental, médio e superior devem destinar espaço exclusivo para funcionamento da enfermaria, durante todo o tempo em que houver alunos presentes em horário de funcionamento.

§1º. A enfermaria escolar prevista no caput deverá contar; I - maca; II - equipamentos para exame físico, verificação de sinais vitais, balanças, fita métrica etc. III - materiais para atendimento de primeiros socorros: gaze, esparadrapo, atadura, antissépticos, etc.; IV - equipamentos e suprimentos para a aplicação de fármacos prescritos por profissionais habilitados (médicos); V - farmácia básica; VI - Aferidor de pressão;

§2º- A enfermaria escolar, destinada a atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referência e contrarreferência com o serviço de saúde, público ou privado, que o aluno esteja vinculado.

Art. 3º. Os Profissionais de Enfermagem do quadro das Unidades ou Estabelecimentos de Ensino do Município de Teixeira de Freitas deverão:

I- Prestar assistência de enfermagem prioritariamente aos alunos, mas também, em situações de urgências, aos trabalhadores da unidade ensino.

II- Realizar atividades de cunho administrativos relacionados ao planejamento da assistência e da implementação de ações e cuidados, bem como o planejamento dos equipamentos e recursos materiais, ambientais e humanos para manutenção da enfermaria escolar;

III- realizar os primeiros socorros nas situações de acidentes no âmbito escolar;

IV- Prestar assistência aos alunos com diagnóstico de qualquer enfermidade crônica ou situação especial de saúde. Como por exemplo: realizar o controle da glicemia e aplicação de insulina conforme a prescrição médica; administrar medicamentos de uso regular; manter prescrições terapêuticas; etc.;

V- Fazer busca ativa e controle de quaisquer doenças infectocontagiosas transmissíveis, assim como imediatamente comunicar aos órgãos de saúde de competência da área em que estiver instalada a instituição de ensino;

VI- Promover educação em saúde e executar ações de enfermagem. Assegurar o bem-estar das crianças, adolescentes e adultos. Criar e incentivar todos os programas de prevenção de doenças para os alunos, seus pais e os trabalhadores da instituição de ensino;

VII- Usar, sempre que possível metodologias ativas e ações inclusivas, para incentivar que os alunos tenham como referência de saúde a enfermaria escolar. Realizar atividades de



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

educação em saúde, palestras e cursos, para os alunos, pais, funcionários e a para comunidade;

VIII- Avaliar a cobertura vacinal e fomentar os programas de prevenção às doenças e demais ações indicadas pelos programas do Ministério da Saúde;

IX- Elaborar manuais com orientações sobre as doenças e as especificidades da situação de saúde de cada aluno sempre envolvendo os pais e ou responsável legal;

X - Atendimento e orientação aos alunos e funcionários que necessitam de cuidados especiais de saúde, acompanhamento da saúde funcional dos funcionários.

Art.4º. Os profissionais de enfermagem sempre terão que comunicar aos pais qualquer anormalidade observada nos alunos menores. Assim como buscar o envolvimento e confiança dos pais com os profissionais de saúde da enfermaria escolar.

Art. 5º. Para atender ao disposto na lei a rede pública de ensino poderá firmar convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas, para utilização dos atuais profissionais da rede pública.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

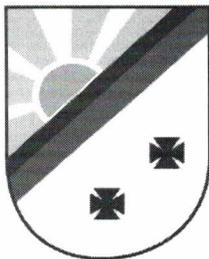
Art. 7º. Os estabelecimentos referidos na lei terão o prazo de um ano após a publicação desta lei para adequar-se a suas disposições.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a implementação e criação do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecido pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, com base no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, a sensação que se tem é que, apesar dos muitos progressos conseguidos, estamos ainda longe de ter a atenção básica à saúde que os Teixeirenses querem e merecem.

Em situações como essa, é necessário pensar em opções ousadas, em possibilidades inusitadas de se implementar a devida solicitude no sentido de termos uma melhor adequação no atendimento e acompanhamento básico nas entidades de ensino público e privado, no que tange a categoria de alunado. A maioria das enfermidades, se não cura, pelo menos algum tipo de tratamento, que é quase sempre tão mais eficaz quanto mais precocemente é feito o diagnóstico.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

No entanto, as enfermidades crônicas têm início insidioso: os sintomas são discretos e passam quase sempre por algum mal-estar passageiro.

O paciente e os parentes mais próximos, acostumados àquele quadro que incomoda, mas não parece ser de fato uma doença, costumam relevar o problema até que sua gravidade se torna evidente.

Então, perderam-se meses e até anos que poderiam ter sido empregados no tratamento precoce de tais enfermidades crônicas ou não. O presente projeto de lei tem por objetivo mudar esse panorama junto às escolas.

Ao se instalarem enfermarias nos estabelecimentos de ensino público e privado, estar-se-á colocando um profissional capacitado para detectar enfermidades e anomalias crônicas ou não, mesmo quando não são evidentes ao olho do leigo, como uma criança que se resfria com frequência e pode ser portadora de alguma deficiência imune, ou uma criança que tem dificuldades de aprendizado por ter deficiência visual ou auditiva. Não se pretende que o profissional de enfermagem substitua o médico, e de forma alguma a enfermaria escolar está sendo elaborada para evitar que o aluno se dirija às instituições de saúde.

Assim como o profissional de enfermagem é o mais apto a detectar quais são as condições dignas de encaminhamento à atenção de médicos, a enfermaria escolar servirá como porta de entrada, se for o caso, para o sistema de saúde.

Eis porque previmos no projeto que a enfermaria escolar integrará sistema de referência e contra referência ao sistema público e privado de saúde.

O aluno portador de condição ou enfermidade que inspire cuidados e atenção será referido ao sistema de saúde público ou privado.

Diagnosticado e tratado, não havendo necessidade de atenção hospitalar nem contínua, será encaminhado de volta à enfermaria escolar com as recomendações para o seguimento de seu caso.

O objetivo aqui pretendido é de atendimento: em primeiro lugar, oferecer aos Teixeiraenses em idade escolar, nos níveis de escolaridade; fundamental, médio e superior, acompanhamento e atenção básicos. Medições periódicas de peso e estatura, para as crianças em fase de crescimento, são atividades simples, de custo virtualmente zero, uma vez que o Município vai usar a estrutura da Secretaria de Saúde, porém de grande valor; pequenos acidentes e indisposições passageiras, por exemplo, são intercorrências que podem ser perfeitamente tratadas na enfermaria escolar sem necessidade de encaminhamento ao serviço de saúde, público ou privado.

Em segundo lugar, estar-se-á contribuindo, ao antecipar o diagnóstico de doenças, para que seu tratamento mais precoce e efetivo, maximizando a relação entre o custo das ações de saúde e seu retorno para a sociedade.

Esta lei deixará os pais Teixeiraenses bastante contentes com a visão diferenciada por parte do poder público, quanto a importância desta iniciativa para garantir a segurança dos alunos e conseqüentemente a tranquilidade de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Convicto do mérito da proposição conclama senhores legisladores e nobres pares a apoiá-la com seus votos para que seja transformada em lei no nosso Município de Teixeira de Freitas.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 15 de Agosto de 2022.



Jucélio Conceição da Silva
Vereador